

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.605, DE 2006

“Regulamenta a execução de serviços de limpeza no exterior de edifícios.”

Autor: Deputado JACKSON BARRETO

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe trata da limpeza externa dos edifícios, com o objetivo de garantir a segurança dos trabalhadores domésticos.

Para tanto, determina, no art. 1º, que a limpeza das fachadas e das vidraças dos edifícios com mais de quatro andares seja feita sempre por empresas especializadas contratadas pelos condomínios. Nos prédios de até quatro andares, o condomínio deve adquirir os equipamentos de segurança e treinar funcionários para realizar a limpeza.

Além disso, a proposição veda ao empregado doméstico a execução de serviços de limpeza externa de vidraças em edifícios, estabelecendo que é responsabilidade do condômino impedir a execução desses serviços em sua unidade residencial (art. 2º, *caput* e § 1º).

É fixada multa de cinco vezes o valor da taxa condominial, a ser paga pelo condômino que tiver empregado doméstico flagrado na execução do serviço mencionado (art. 2º, § 2º).

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Desenvolvimento

Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que se manifestará sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CTASP.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à CTASP se manifestar sobre a matéria trabalhista de que trata a proposição, nos termos do art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Compartilhamos com o Deputado Jackson Barreto da preocupação quanto à segurança e à saúde dos empregados domésticos. Mais preciso, aliás, seria nos referirmos às empregadas domésticas, tendo em vista que, de acordo com os dados de 2006 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do IBGE, das 7,6 milhões de pessoas empregadas nos serviços domésticos no Brasil, 93,5% são mulheres.

Trata-se de trabalhadoras em situação vulnerável. Recente relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) destacou o trabalho doméstico como um setor em que o Brasil ainda tem muito o que evoluir. Afirma o documento da OIT que, nessa atividade, a discriminação no trabalho aparece com muita clareza.

O desrespeito aos direitos trabalhistas também é alto. Prova disso é o fato de que quase 75% das empregadas domésticas trabalham sem carteira assinada. Não é difícil imaginar, portanto, a dimensão em que outros direitos sejam infringidos.

Em que pese, porém, as boas intenções do autor, não consideramos que a proposição aborde o problema de modo conveniente.

A segurança e a saúde no trabalho são objetivos que devem ser buscados em qualquer setor e para todos os trabalhadores. Quando se trata de segurança e saúde, não importa **quem** faz o trabalho, mas **como** o trabalho é feito.

Os trabalhadores domésticos estão sujeitos a diversos riscos que podem colocar em perigo sua saúde e sua vida, como lembra o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), na **Cartilha do Trabalhador Doméstico**.

As atividades domésticas podem expor os trabalhadores a agentes físicos, químicos e biológicos prejudiciais à saúde. Diante disso, o empregador deve adotar medidas de proteção, como fornecer ao trabalhador equipamentos capazes de reduzir o contato com os agentes ambientais e permitir que o empregado utilize apenas produtos químicos destinados ao uso doméstico.

Os trabalhadores domésticos também estão sujeitos a riscos de acidentes, como queimaduras, quedas, cortes e choques elétricos. Também neste caso o empregador deve adotar medidas de proteção, tais como exigir ritmo de trabalho compatível com a natureza da atividade e a capacidade do trabalhador e manter instalações elétricas e de gás em boas condições de uso.

Tratando especificamente do trabalho em altura, a cartilha do MTE afirma que *“A limpeza da face externa de janelas e fachadas de edifícios pode expor o(a) trabalhador(a) doméstico(a) ao risco de queda de altura. A tarefa somente deve ser executada de forma totalmente segura”*.

O essencial, portanto, é que o trabalho seja desenvolvido com segurança e em um ambiente saudável. Quanto maior o risco a que esteja exposto o trabalhador, maiores devem ser as medidas de segurança.

Se não for possível garantir a segurança, o trabalho simplesmente não pode ser realizado, seja ele a limpeza de fachada ou qualquer outra tarefa da casa. Por outro lado, se houver segurança em nível aceitável – o que pode incluir o necessário treinamento –, não existe razão para proibir sua realização. E a segurança só pode ser aferida em cada caso concreto, verificando-se objetivamente quais são os riscos e as medidas de proteção adotadas.

Diante disso, o correto é exigir a segurança adequada, e não presumir que ela não pode ser assegurada, proibindo de antemão, por lei, que determinado trabalho seja realizado.

Pelas mesmas razões, não vemos porque estabelecer que um trabalho seja feito por empregados do condomínio ou por empresa terceirizada. Seja qual for a escolha do condomínio, deve ser exigida a segurança do trabalhador. Se o condomínio ou a empresa prestadora de serviços não tiver como garanti-la, o trabalho não pode ser feito, seja no primeiro ou no vigésimo andar.

Por fim, no que diz respeito à multa prevista no art. 2º, § 2º, observamos que o Projeto de Lei não estabelece de quem seria a competência para aplicá-la, embora se depreenda que a intenção do autor era atribuí-la ao condomínio, tanto pela justificação apresentada quanto pela redação sugerida, análoga à dos dispositivos que tratam das multas condominiais no Código Civil.

Ocorre que, caso aprovada a proibição de que trata o art. 2º do Projeto, tratar-se-ia de norma trabalhista e, portanto, sujeita à inspeção do trabalho, que deve ser organizada, mantida e executada pela União, conforme dispõe o art. 21, inciso XXIV, da Constituição Federal. Não deve a lei, portanto, atribuir a síndicos de condomínios a fiscalização do trabalho.

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.605, de 2006.

Sala da Comissão, em de outubro de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora